

A. I. N.^º - 299166.0702/07-1
AUTUADO - MÓBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 31/03/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado na entrada do território do Estado, se não possuir o credenciamento previsto na Portaria 114/04. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/11/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$1.394,63, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, elencadas no Anexo 88, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 41/46), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Inconformado, diz que sua atividade comercial é a revenda de veículos automotores, peças, pneus e acessórios, tendo sido descredenciado (matriz e filial), pela omissão de entrega de DMA relativa à inscrição estadual de nº 53.605.984, correspondente ao período de 01/01/2006 à 21/07/2007. Esclarece que a referida filial solicitou “baixa” da inscrição estadual no mês de abril de 2004 e em dezembro de 2005 requereu a suspensão da referida solicitação, e logo em seguida a mudança de endereço para o município de Luis Eduardo Magalhães-BA. Acrescenta que após o deferimento do processo de alteração de endereço, não conseguiu entregar as declarações em razão de o sistema da Sefaz indicar a mensagem “Contribuinte não obrigado à entrega de DMA”, e após insistentes ligações telefônicas para o Helpdesk da Sefaz, só a partir do mês de agosto de 2007, houve a alteração do sistema interno, permitindo-se a entrega das referidas declarações. Quanto a este Auto de Infração, diz que a empresa tomou conhecimento no dia 09/11/07 (sexta feira) no final da tarde, que havia mercadoria retida pela fiscalização, quando então providenciou o pagamento do ICMS, na segunda feira dia 12/11/07, com base nos dados da nota fiscal solicitados do fornecedor, e para sua surpresa ao requerer a liberação das mercadorias, ficou sabendo que já havia sido lavrado o referido lançamento de ofício. Aduz que a Antecipação Tributária prevista na Portaria 114/2004 tem como fato gerador a primeira Repartição Fiscal deste Estado por onde transitar a mercadoria, e em virtude de o próprio Estado não ter assinado convênio ou protocolo relacionado a esta matéria, torna-se inviável a operacionalização com as demais unidades da federação, pois bloqueia o direito de o contribuinte recolher regularmente o imposto quando do seu recebimento ou quando informado pela transportadora da chegada neste território. Salienta que o próprio fisco reconhece o fato quando criou o TRGM "Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias", em que a

empresa previamente cadastrada na Sefaz, assume a responsabilidade pela guarda e entrega da mercadoria mediante comprovação do pagamento do imposto. Entende que nos termos do RICMS-BA, o imposto devido por antecipação tributária poderá ser pago da seguinte maneira: na primeira repartição fiscal deste Estado por onde transitar a mercadoria; até 15 dias da emissão do TRGM; c) em até 10 dias do recebimento da mercadoria e que as hipóteses de exigência do pagamento do ICMS por antecipação parcial ou total, nos postos fiscais são: possuir débitos inscritos em dívida ativa; possuir menos de seis meses de atividade; possuir débitos referentes à antecipação tributária. Sustenta que do exposto se conclui que não cabe a cobrança antecipada da multa, uma vez que a empresa está rigorosamente em dia com suas obrigações fiscais, conforme Certidão Negativa de Débitos e, por não se enquadrar nos itens retro mencionados como pressuposto para aplicação da multa objeto deste Auto de Infração. Ressalta que o artigo 150, inciso II do RICMS - BA, dispõe que: “Não se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente”, e que os fatos narrados demonstram a possibilidade de aplicação do art. 42, § 8º, da Lei 7.014/96, para dispensa, por equidade, da multa por infração, pois não houve prejuízo no pagamento do imposto, bem como não existe prova de que agiu com dolo, fraude ou simulação. Entende que, se tratando de Auto de Infração lavrado pela IFMT, a própria ação fiscal coincide com o momento oportuno para se fazer uso da espontaneidade, o que fortalece a possibilidade e necessidade de cancelamento da multa. Finaliza requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração e cancelamento da multa.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 63, dizendo que não lhe cabe analisar, se o descredenciamento do contribuinte foi feito de forma justa ou não. Acrescenta que o preposto fiscal que promoveu a ação baseou-se estritamente na legislação pertinente e aplicou o que era indicado para a situação, fazendo-o de forma legal. Afirma que a alegação defensiva de que só pagou o ICMS devido após a ação fiscal, não pode ser acolhida como espontânea, eis que as mercadorias passaram por pelo menos três postos fiscais no Estado da Bahia (Benito Gama, João Durval e Honorato Viana) e não foi feita a apresentação da documentação fiscal aos prepostos fiscais para conferência. Entende que o contribuinte destinatário, sabedor antecipadamente da sua condição de "descredenciado", poderia e deveria ter acordado com o transportador das mercadorias, de apresentar as notas fiscais ao fisco e recolhido o ICMS antecipação de forma espontânea. Somente quando a mercadoria chegou ao depósito da transportadora em Salvador, e já prestes a ser embarcada para entrega ao contribuinte destinatário, ocorreu a ação fiscal com a lavratura do TAO nº 144878. Aduz que em 08/11/2007 o contribuinte avisado pelo transportador da ação fiscal, recolheu em 12/11/2007 apenas o valor do ICMS devido sem a multa, querendo demonstrar sua boa fé, entende que não pode caracterizar tal atitude como espontânea. Finaliza, mantendo a imputação fiscal na sua inteireza.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. Constatou que o sujeito passivo não apontou na peça defensiva os vícios que poderiam macular o lançamento de ofício.

No mérito, o Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização sujeitas ao regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte descredenciado.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 144.878 à folha 05, e acostou aos autos cópias das notas fiscais de nºs 44.839, 44.526, 44.732, 44.941, emitidas pela empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, localizada na cidade de Diadema-SP, contendo autopeças

mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, nos termos do artigo 353, II, item 30, do RICMS-BA destinadas ao autuado, acobertadas pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas de nºs 238.241, 238.242, 238.245, 238.244 (fls. 09/17).

Constatando diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que nos termos do artigo 125, II, alínea “b”, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

Ademais os §§ 7º e 8º, dos referidos artigos, prelecionam que o recolhimento do imposto por antecipação poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, sendo considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.

No caso em apreço, o contribuinte não contestou a apuração do imposto devido, procedendo ao seu recolhimento conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) às folhas 47/50. Contudo, contesta a exigência da multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, não lhe assistindo razão, eis que nos termos da Portaria 114/04, nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, conceder-se-á credenciamento para o contribuinte recolher o imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, ou seja, existe um critério objetivo para a postergação do pagamento, que não foi cumprido pelo autuado.

Quanto à dispensa da multa requerida pelo autuado, não pode ser acatada por esta JJF, uma vez que a lavratura deste Auto de Infração só poderia ser efetuada com aplicação da multa, eis que não houve o pagamento espontâneo pelo autuado na 1ª repartição fiscal da fronteira ou do percurso. Ademais, a dispensa de multa por obrigação principal é da competência originária da Câmara de Superior deste Conseg, nos termos do artigo 159 do RPAF-BA.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos através dos DAE'S constantes às fls. 22 a 24 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0702/07-1, lavrado contra **MÓBILE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.394,63, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA